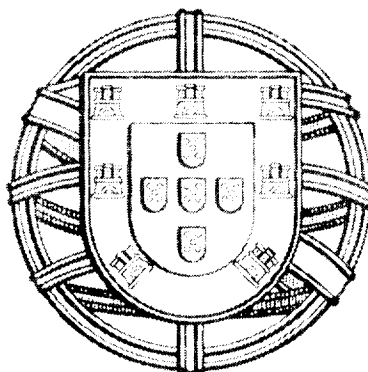




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 61/88:

Exonera, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Luis de Vasconcelos Pimentel Quartin Bastos do cargo de embaixador de Portugal em Bucareste 3578

Assembleia da República

Lei n.º 104/88:

Execução em Portugal de decisões que constituam título executivo proferidas em virtude da aplicação dos tratados instituintes das Comunidades Europeias 3578

Lei n.º 105/88:

Autorização ao Governo para rever o regime e estrutura da carreira diplomática 3578

Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 75/88:

Fixa os valores definitivos para a indemnização de sociedades anónimas e por quotas 3579

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 21/88:

Aprova, para adesão, a Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Embalagens 3579

Decreto n.º 22/88:

Aprova, para aceitação, o anexo F.2 da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros 3585

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo

Despacho Normativo n.º 76/88:

Autoriza a substituição da embalagem com o conteúdo líquido (peso) de 5 kg por outra com o conteúdo líquido (peso) de 250 g para os produtos fitofarmacêuticos com base na substância activa terbutrina (herbicida), com o teor de 80% (p/p), formulado em pó molhado 3590

Ministério da Educação

Portaria n.º 601/88:

Introduz uma alteração no regime de mudança de curso no âmbito do ensino superior, regulado pela Portaria n.º 826/82, de 30 de Agosto 3590

Portaria n.º 602/88:

Introduz alterações à Portaria n.º 226/81, de 28 de Fevereiro, alterada pelas Portarias n.º 371/84, de 14 de Junho, e 420/86, de 1 de Agosto, que autoriza o Instituto Superior Técnico a conceder o grau de mestre em diversas especialidades 3590

Tribunal de Contas

Declaração:

De ter sido rectificado o recurso extraordinário n.º 1/88, assento n.º 1/88, do Tribunal de Contas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 181, de 6 de Agosto de 1988 3591

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 61/88

de 31 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *a*) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Luís de Vasconcelos Pimentel Quartin Bastos do cargo de embaixador de Portugal em Bucareste.

Assinado em 13 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. —
O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. —
O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Referendado em 9 de Agosto de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 104/88

de 31 de Agosto

Execução em Portugal de decisões que constituam título executivo proferidas em virtude da aplicação dos tratados instituintes das Comunidades Europeias.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Competência para a verificação da autenticidade

Compete ao Ministério dos Negócios Estrangeiros verificar a autenticidade dos documentos destinados à execução em Portugal de decisões que constituam título executivo proferidas em virtude da aplicação dos tratados instituintes das Comunidades Europeias, bem como da Convenção relativa a certas instituições comuns a estas Comunidades, e que, de harmonia com aqueles tratados, sejam susceptíveis de execução forçada.

Artigo 2.º

Competência para aposição da fórmula executória

1 — Os documentos cuja verificação de autenticidade tenha sido obtida nos termos do artigo anterior serão transmitidos através do Ministério da Justiça ao tribunal da relação do distrito judicial em que esteja domiciliado o requerido, competindo ao respectivo presidente a aposição da fórmula executória.

2 — A sede das pessoas colectivas é equiparada ao domicílio, para os efeitos do número anterior.

Artigo 3.º

Lei aplicável e tribunal competente

A acção executiva é regulada pelas normas aplicáveis do Código de Processo Civil, sendo para ela territorialmente competente o tribunal de 1.ª instância determinado por aquelas normas.

Aprovada em 21 de Julho de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 15 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 18 de Agosto de 1988.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Vice-Primeiro-Ministro.

Lei n.º 105/88

de 31 de Agosto

Autorização ao Governo para rever o regime e estrutura da carreira diplomática

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *e*), 168.º, n.º 1, alínea *u*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a legislar em matéria de regime e estrutura da carreira diplomática, nomeadamente no que concerne à selecção e recrutamento, classificação de serviço, sistemas de promoção e graduação na categoria de embaixador, no sentido de estabelecer uma disciplina própria adequada à sua natureza específica, exceptuando-a do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 44/84, de 3 de Fevereiro, e 248/85, de 15 de Julho.

Art. 2.º A autorização conferida pela presente lei tem a duração de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Aprovada em 21 de Julho de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 15 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 18 de Agosto de 1988.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Vice-Primeiro-Ministro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 75/88

No despacho normativo em que se davam a conhecer os valores definitivos das instituições de crédito afirmava-se que estavam planificados os passos seguintes na complexa tarefa de vir a concluir o processo das indemnizações.

De facto, por si só, a fixação dos valores definitivos dos bancos permitiu desbloquear um outro grupo de empresas que, neste sistema em cadeia, estava dependente daqueles.

Prossegue-se, portanto, a operação de estabelecer para mais sociedades nacionalizadas o respectivo valor definitivo, dando cumprimento ao forte empenho do Governo em ver terminado este trabalho.

Cabe desta vez a oportunidade de avançar com novos valores, agora abrangendo o grupo das empresas de electricidade e ainda quatro outras que se encontravam muito dependentes da determinação dos valores das primeiras.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, determino que sejam fixados os valores definitivos para as indemnizações das empresas seguintes:

Valores definitivos de sociedades anónimas

Designação	Valor definitivo das acções
Aliança Eléctrica do Sul, S. A. R. L.....	142\$50
Companhia Eléctrica do Alentejo e Algarve, S. A. R. L.....	5 940\$00
Companhia Eléctrica das Beiras, S. A. R. L.....	4 270\$50
Companhia Hidroeléctrica do Norte de Portugal, S. A. R. L.....	291\$50
Companhias Reunidas de Gás e Electricidade, S. A. R. L.....	841\$50
Companhia Portuguesa de Electricidade, S. A. R. L.....	3 157\$00
Empresa Hidroeléctrica do Coura, S. A. R. L.....	198\$00
Empresa Hidroeléctrica da Serra da Estrela, S. A. R. L.....	3 763\$50
Hidroeléctrica do Alto Alentejo, S. A. R. L.....	330\$50
Hidroeléctrica Portuguesa, S. A. R. L.....	197\$00
União Eléctrica Portuguesa, S. A. R. L.....	428\$00
Companhia das Lezírias do Tejo e do Sado, S. A. R. L.....	183 944\$50
Sociedade Central de Cervejas, S. A. R. L.....	2 542\$50
A Tabaqueira, S. A. R. L.....	7 866\$00
Companhia de Carvões e Cimentos do Cabo Mondego, S. A. R. L.....	6 324\$50

Valores definitivos de sociedades por quotas

Designação	Valor definitivo de 1 % do capital
Eléctrica Duriense, L.ª.....	218 533\$00
Sociedade Eléctrica do Oeste, L.ª.....	1 564 138\$50

Ministério das Finanças, 5 de Agosto de 1988. —
Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*, Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Decreto n.º 21/88

de 31 de Agosto

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para adesão, a Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Embalagens, assinada em Bruxelas em 6 de Outubro de 1960, cujo texto original em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Maio de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Ratificado em 8 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Agosto de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

CONVENTION DOUANIÈRE RELATIVE À L'IMPORTATION TEMPORAIRE DES EMBALLAGES

Préambule

Les Gouvernements signataires de la présente Convention:

Réunis sous les auspices du Conseil de Coopération Douanière et des Parties contractantes à l'Accord général sur les tarifs douaniers et le commerce;

Considérant les vœux exprimés par les représentants du commerce international, qui souhaitent voir étendre le champ d'application du régime de l'importation temporaire en franchise;

Désireux de faciliter le commerce international; Convaincus que l'adoption de règles générales relatives à l'importation temporaire en franchise des emballages apportera des avantages substantiels au commerce international;

sont convenus de ce qui suit:

CHAPITRE PREMIER

Définitions

ARTICLE PREMIER

Aux fins de la présente Convention on entend:

a) Par «emballages», tous les articles servant, ou destinés à servir, d'emballages dans l'état où ils sont importés et notamment:

i) Les contenants utilisés ou destinés à être utilisés pour l'emballage extérieur ou intérieur de marchandises;

- ii) Les supports utilisés ou destinés à être utilisés pour l'enroulement, le pliage ou la fixation de marchandises.

Sont exclus les matériaux d'emballage (paille, papier, fibres de verre, copeaux, etc.) importés en vrac; sont exclus également les engins de transport, notamment les «containers» au sens donné à ce mot dans l'article premier (b) de la Convention douanière relative aux containers en date, à Genève, du 18 mai 1956;

- b) Par «droits à l'importation», les droits de douane et tous autres droits et taxes perçus à l'importation ou à l'occasion de l'importation, ainsi que tous les droits d'accise et taxes intérieures dont sont passibles les articles importés, à l'exclusion toutefois des redevances et impositions qui sont limitées au coût approximatif des services rendus et qui ne constituent pas une protection indirect et des produits nationaux ou des taxes de caractère fiscal à l'importation;
- c) Par «admission temporaire», l'importation temporaire en franchise de droits à l'importation, sans prohibitions ni restrictions d'importation, à charge de réexportation;
- d) Par «emballage pleins», les emballages utilisés avec d'autres marchandises;
- e) Par «marchandises contenues dans les emballages», les marchandises présentées avec les emballages pleins;
- f) Par «personne», à la fois les personnes physiques et les personnes morales.

CHAPITRE II

Champ d'application

ARTICLE 2

L'admission temporaire est accordée aux emballages lorsqu'ils sont susceptibles d'être identifiés à la réexportation et que:

- a) Importés pleins, ils sont déclarés devoir être réexportés vides ou pleins;
- b) Importés vides, ils sont déclarés devoir être réexportés pleins.

La réexportation devant, dans les deux cas, être effectuée par le bénéficiaire de l'admission temporaire.

ARTICLE 3

Les dispositions de la présente Convention n'affectent en rien les législations des Parties contractantes relatives à la liquidation des droits à l'importation sur les marchandises contenues dans les emballages.

CHAPITRE III

Conditions particulières d'application

ARTICLE 4

Chaque Partie contractante s'engage, dans tous les cas où elle l'estime possible, à ne pas exiger la constitution d'une garantie et à se contenter d'un engagement de réexporter les emballages.

ARTICLE 5

La réexportation des emballages placés en admission temporaire aura lieu pour les emballages importés pleins dans les six mois et pour les emballages importés vides dans les trois mois qui suivront la date de l'importation. Pour des raisons valables, ces délais pourront être prorogés par les autorités douanières du pays d'importation dans les limites prescrites par leur législation.

ARTICLE 6

La réexportation des emballages placés en admission temporaire pourra s'effectuer en une ou plusieurs fois et à destination de tout pays, par tout bureau de douane ouvert à ces opérations, même si ce bureau est différent de celui d'importation.

ARTICLE 7

Les emballages placés en admission temporaire ne pourront, même occasionnellement, être utilisés à l'intérieur du pays d'importation, sauf en vue de l'exportation de marchandises. Dans le cas des emballages importés pleins cette interdiction ne s'applique qu'à partir du moment où ils ont été vidés de leur contenu.

ARTICLE 8

1 — En cas d'accident dûment établi et nonobstant l'obligation de réexportation prévue par la présente Convention, la réexportation des emballages gravement endommagés ne sera pas exigée, pourvu qu'ils soient, selon la décision des autorités douanières:

- a) Soumis aux droits à l'importation dus en l'espèce; ou
- b) Abandonnés franco de tous frais au trésor public du pays d'importation temporaire; ou
- c) Détruits, sous contrôle officiel, sans qu'il puisse en résulter de frais pour le trésor public du pays d'importation temporaire.

2 — Lorsque des emballages importés temporairement ne pourront être réexportés par suite d'une saisie et que cette saisie n'aura pas été pratiquée à la requête de particuliers, l'obligation de réexportation sera suspendue pendant la durée de la saisie.

CHAPITRE IV

Dispositions diverses

ARTICLE 9

Toute infraction aux dispositions de la présente Convention, toute substitution, fausse déclaration ou manoeuvre ayant pour effet de faire bénéficier indûment une personne ou un objet des régimes prévus par la présente Convention, exposera le contrevenant, dans le pays où l'infraction a été commise, aux sanctions prévues par la législation de ce pays et, le cas échéant, au paiement des droits à l'importation exigibles.

ARTICLE 10

Les dispositions de la présente Convention ne mettent pas obstacle à l'application des restrictions et contrôles dérivant des réglementations nationales et basés sur des considérations de moralité publique, de sécurité publique, d'hygiène ou de santé publique ou sur des considérations d'ordre vétérinaire ou phytopathologique.

ARTICLE 11

Pour l'application de la présente Convention, les territoires des Parties contractantes qui forment une union douanière ou économique peuvent être considérés comme un seul territoire.

ARTICLE 12

Les dispositions de la présente Convention établissent des facilités minima et ne mettent pas obstacle à l'application de facilités plus grandes que certaines Parties contractantes accordent ou accorderaient, soit par des dispositions unilatérales, soit en vertu d'accords bilatéraux ou plurilatéraux.

CHAPITRE V

Clauses finales

ARTICLE 13

1 — Les Parties contractantes se réunissent lorsqu'il est nécessaire pour examiner les conditions dans lesquelles la présente Convention est appliquée afin, notamment, de prendre les mesures nécessaires pour en assurer l'interprétation et l'application uniformes.

2 — Ces réunions sont convoquées par le secrétaire général du Conseil de Coopération Douanière, sur la demande d'une Partie contractante, et, sauf décision contraire des Parties contractantes, elles se tiennent au siège du Conseil de Coopération Douanière. La réunion des Parties contractantes adopte son règlement intérieur.

3 — Les décisions des Parties contractantes sont prises à la majorité des deux tiers de celles qui sont présentes et qui prennent part au vote.

4 — Les Parties contractantes ne peuvent valablement se prononcer sur une question que si plus de la moitié d'entre elles sont représentées.

ARTICLE 14

1 — Tout différend entre Parties contractantes en ce qui concerne l'interprétation ou l'application de la présente Convention sera, autant que possible, réglé par voie de négociations directes entre lesdites parties.

2 — Tout différend qui ne sera pas réglé par voie de négociations directes sera porté, par les parties en cause, devant les Parties contractantes qui l'examineront et feront des recommandations en vue de son règlement.

3 — Les parties au différend peuvent convenir d'avance d'accepter les recommandations des Parties contractantes.

ARTICLE 15

1 — Le Gouvernement de tout État membre du Conseil de Coopération Douanière et de tout État membre de l'Organisation des Nations Unies ou de ses institutions spécialisées pourra devenir Partie contractante à la présente Convention:

- a) En la signant sans réserve de ratification;
- b) En la ratifiant après l'avoir signée sous réserve de ratification; ou
- c) En y adhérant.

2 — La présente Convention sera ouverte jusqu'au 31 mars 1961 à la signature à Bruxelles, au siège du Conseil de Coopération Douanière, des Gouvernements des États visés au paragraphe 1 du présent article. Après cette date elle sera ouverte à leur adhésion.

3 — Dans le cas prévu au paragraphe 1, b), du présent article, la Convention sera soumise à la ratification des États signataires conformément à leurs procédures constitutionnelles respectives.

4 — Le Gouvernement de tout État non membre des organisations visées au paragraphe 1 du présent article, auquel une invitation aura été adressée à cet effet par le secrétaire général du Conseil de Coopération Douanière, sur la demande des Parties contractantes, pourra devenir Partie contractante à la présente Convention, en y adhérant après son entrée en vigueur.

5 — Les instruments de ratification ou d'adhésion seront déposés auprès du secrétaire général du Conseil de Coopération Douanière.

ARTICLE 16

1 — La présente Convention entrera en vigueur trois mois après que cinq des États mentionnés au paragraphe 1 de l'article 15 de la présente Convention l'aient signée sans réserve de ratification ou auront déposé leur instrument de ratification ou d'adhésion.

2 — Pour chaque État qui la ratifiera ou y adhèrera après que cinq États l'aient signée sans réserve de ratification ou auront déposé leur instrument de ratification ou d'adhésion, la présente Convention entrera en vigueur trois mois après le dépôt de l'instrument de ratification ou d'adhésion dudit État.

ARTICLE 17

1 — La présente Convention est conclue pour une durée illimitée. Toutefois toute Partie contractante pourra la dénoncer à tout moment après la date de son entrée en vigueur, telle qu'elle est fixée à l'article 16 de la présente Convention.

2 — La dénonciation sera notifiée par un instrument écrit déposé auprès du secrétaire général du Conseil de Coopération Douanière.

3 — La dénonciation prendra effet six mois après la réception de l'instrument de dénonciation par le secrétaire général du Conseil de Coopération Douanière.

ARTICLE 18

1 — Les Parties contractantes peuvent recommander des amendements à la présente Convention.

2 — Le texte de tout projet d'amendement ainsi recommandé sera communiqué par le secrétaire général du Conseil de Coopération Douanière à toutes les Parties contractantes, aux Gouvernements de tous les autres États signataires ou adhérents, au Secrétaire Général de l'Organisation des Nations Unies et aux Parties contractantes à l'Accord général sur les tarifs douaniers et le commerce.

3 — Tout projet d'amendement qui aura été communiqué conformément au paragraphe précédent sera réputé accepté si aucune Partie contractante ne formule d'objection dans un délai de six mois, à compter de la date à laquelle le secrétaire général du Conseil de Coopération Douanière aura communiqué ledit projet d'amendement.

4 — Le secrétaire général du Conseil de Coopération Douanière fera connaître à toutes les Parties contractantes si une objection a été formulée contre un projet d'amendement et, en l'absence d'objection, l'amendement entrera en vigueur pour toutes les Parties contractantes trois mois après l'expiration du délai de six mois visé au paragraphe précédent.

5 — Le secrétaire général du Conseil de Coopération Douanière notifiera à toutes les Parties contractantes, ainsi qu'aux autres États signataires ou adhérents, au Secrétaire Général des Nations Unies et aux Parties contractantes à l'Accord général sur les tarifs douaniers et le commerce, les amendements acceptés ou réputés acceptés.

6 — Tout Gouvernement qui ratifie la présente Convention ou y adhère est réputé avoir accepté les amendements entrés en vigueur à la date du dépôt de son instrument de ratification ou d'adhésion.

ARTICLE 19

1 — Tout Gouvernement peut, soit au moment de la signature sans réserve de ratification, de la ratification ou de l'adhésion, soit ultérieurement, déclarer par notification au secrétaire général du Conseil de Coopération Douanière que la présente Convention s'étend à l'ensemble ou à certains des territoires dont les relations internationales sont placées sous sa responsabilité; la Convention sera applicable auxdits territoires trois mois après la date de réception de cette notification par le secrétaire général du Conseil de Coopération Douanière, mais pas avant la date d'entrée en vigueur de la présente Convention à l'égard de ce Gouvernement.

2 — Tout Gouvernement ayant, en vertu du paragraphe 1 du présent article, accepté la présente Convention pour un territoire dont les relations internationales sont placées sous sa responsabilité peut notifier au secrétaire général du Conseil de Coopération Douanière, conformément aux dispositions de l'article 17 de la présente Convention, que ce territoire cessera d'appliquer la Convention.

ARTICLE 20

1 — Chaque Partie contractante pourra, au moment où elle signera ou ratifiera la présente Convention ou y adhèrera, déclarer qu'elle ne se considère liée par l'article 2 de la Convention qu'en ce qui concerne les emballages qui n'ont pas fait l'objet d'un achat, d'une location-vente ou d'un contrat de même nature, conclu par une personne établie ou domiciliée dans son territoire.

2 — Toute Partie contractante qui aura formulé une réserve conformément au paragraphe 1 du présent article pourra à tout moment lever cette réserve par une notification adressée au secrétaire général du Conseil de Coopération Douanière.

3 — Aucune autre réserve à la présente Convention ne sera admise.

ARTICLE 21

Le secrétaire général du Conseil de Coopération Douanière notifiera à tous les États signataires et adhérents, au Secrétaire Général des Nations Unies et aux Parties contractantes à l'Accord général sur les tarifs douaniers et le commerce:

- a) Les signatures, ratifications et adhésions visées à l'article 15;
- b) La date à laquelle la présente Convention entrera en vigueur conformément à l'article 16;
- c) Les dénonciations notifiées conformément à l'article 17;
- d) L'entrée en vigueur de tout amendement conformément à l'article 18;
- e) Les notifications reçues conformément à l'article 19;
- f) Les déclarations et notifications reçues conformément aux paragraphes 1 et 2 de l'article 20.

ARTICLE 22

Conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, la présente Convention sera enregistrée au Secrétariat des Nations Unies à la requête du secrétaire général du Conseil de Coopération Douanière.

i) En foi de quoi les plénipotentiaires soussignés ont signé la présente Convention.

ii) Fait à Bruxelles, le six octobre dix-neuf cent soixante en langues française et anglaise, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire qui sera déposé auprès du secrétaire général du Conseil de Coopération Douanière, qui en transmettra à tous les États signataires et adhérents des copies certifiées conformes.

CONVENÇÃO ADUANEIRA RELATIVA À IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DE EMBALAGENS

Preâmbulo

Os Governos signatários da presente Convenção:

Reunidos sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira e das Partes Contratantes ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio;

Considerando os votos expressos pelos representantes do comércio internacional, que desejam ver alargado o campo de aplicação do regime de importação temporária com franquias;

Desejosos de facilitar o comércio internacional; Convencidos de que a adesão de regras gerais relativas à importação temporária com franquias das

embalagens trará vantagens substanciais ao comércio internacional;

convencionaram o seguinte:

CAPÍTULO I

Definições

ARTIGO 1.º

Para os fins da presente Convenção entende-se:

a) Por «embalagens», todos os artigos que sirvam, ou que se destinem a servir, de embalagens no estado em que são importados, e particularmente:

- i) Os recipientes utilizados ou destinados a ser utilizados como embalagem exterior ou interior de mercadorias;
- ii) Os suportes utilizados ou destinados a ser utilizados para enrolamento, dobragem ou fixação de mercadorias.

São excluídos os materiais de embalagens (palha, papel, fibras de vidro, aparas, etc.) importados a granel; são excluídos igualmente os engenhos de transporte, particularmente os «contentores» no sentido dado a esta palavra no artigo 1.º (b) da Convenção Aduaneira Relativa aos Contentores, feita em Genebra em 18 de Maio de 1956;

- b) Por «direitos de importação», os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos e taxas cobrados na importação ou em conexão com a importação, assim como quaisquer direitos sobre consumos específicos e taxas internas, aplicáveis aos artigos importados, com exclusão, todavia, dos emolumentos e imposições que estejam limitados ao custo aproximado dos serviços prestados e que não constituam uma protecção indirecta dos produtos nacionais ou taxas de carácter fiscal na importação;
- c) Por «importação temporária», a importação temporária com franquia de direitos de importação, sem proibições nem restrições de importação, sob reserva de reexportação;
- d) Por «embalagens cheias», as embalagens utilizadas com outras mercadorias;
- e) Por «mercadorias contidas nas embalagens», as mercadorias apresentadas com as embalagens cheias;
- f) Por «pessoa», tanto as pessoas singulares como as pessoas colectivas.

CAPÍTULO II

Campo de aplicação

ARTIGO 2.º

É concedida a importação temporária às embalagens susceptíveis de serem identificadas na reexportação e que:

- a) Quando importadas cheias, seja declarado que deverão ser reexportadas vazias ou cheias;
- b) Quando importadas vazias, seja declarado que deverão ser reexportadas cheias.

A reexportação deverá, nos dois casos, ser efectuada pelo beneficiário da importação temporária.

ARTIGO 3.º

As disposições da presente Convenção em nada afectam as legislações das Partes Contratantes relativas à liquidação dos direitos de importação das mercadorias contidas nas embalagens.

CAPÍTULO III

Condições particulares de aplicação

ARTIGO 4.º

Cada Parte Contratante compromete-se, em todos os casos que considerar possível, a não exigir a constituição de uma garantia e a contentar-se com o compromisso de reexportação das embalagens.

ARTIGO 5.º

A reexportação das embalagens importadas temporariamente terá lugar no prazo de seis meses para as embalagens importadas cheias e no prazo de três meses para as embalagens importadas vazias, contados a partir da data da importação. Por razões válidas, estes prazos poderão ser prorrogados pelas autoridades aduaneiras do país de importação dentro dos limites prescritos pela sua legislação.

ARTIGO 6.º

A reexportação das embalagens importadas temporariamente poderá efectuar-se por uma ou várias vezes para qualquer país, por qualquer estância aduaneira competente para estas operações, mesmo se essa estância for diferente da de importação.

ARTIGO 7.º

As embalagens importadas temporariamente não poderão, mesmo ocasionalmente, ser utilizadas no interior do país de importação, salvo se se tiver em vista a exportação de mercadorias. No caso de embalagens importadas cheias, esta interdição só se aplicará a partir do momento em que ficaram vazias.

ARTIGO 8.º

1 — No caso de acidente devidamente confirmado e não obstante a obrigação de reexportação prevista pela presente Convenção, a reexportação das embalagens gravemente danificadas não será exigida, desde que sejam, de acordo com a decisão das autoridades aduaneiras:

- a) Submetidas aos direitos de importação devidos em espécie; ou
- b) Abandonadas livres de todas as despesas ao tesouro público do país de importação temporária; ou
- c) Destruidas, sob controle oficial, sem que daí possam resultar despesas para o tesouro público do país de importação temporária.

2 — Quando as embalagens importadas temporariamente não puderem ser reexportadas por virtude de embargo e se esse embargo não tiver sido executado a requerimento de particulares, a obrigação de reexportar ficará suspensa enquanto durar o embargo.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

ARTIGO 9.º

Qualquer infracção às disposições da presente Convenção, qualquer substituição, falsa declaração ou manobra que tenha por efeito fazer beneficiar indevidamente uma pessoa ou um objecto dos regimes previstos pela presente Convenção, exporá o contraventor, no país onde a infracção tiver sido cometida, às sanções previstas pela legislação desse país e, se for caso disso, ao pagamento dos direitos de importação exigíveis.

ARTIGO 10.º

As disposições da presente Convenção não se opõem à aplicação de restrições e controlos derivados das regulamentações nacionais e baseados em considerações de moralidade pública, de segurança pública, de higiene ou de saúde pública ou em considerações de ordem veterinária ou fitopatológica.

ARTIGO 11.º

Para aplicação da presente Convenção, os territórios das Partes Contratantes que formarem uma união aduaneira ou económica poderão ser considerados como um só território.

ARTIGO 12.º

As disposições da presente Convenção estabelecem facilidades mínimas e não se opõem à aplicação de facilidades maiores que certas Partes Contratantes concedem ou concederão, quer por disposições unilaterais, quer por virtude de acordos bilaterais ou multilaterais.

CAPÍTULO V

Cláusulas finais

ARTIGO 13.º

1 — As Partes Contratantes reunir-se-ão quando for necessário para examinar as condições em que a presente Convenção é aplicada, a fim de, particularmente, procurarem as medidas próprias para assegurarem a sua interpretação e aplicação uniformes.

2 — Estas reuniões serão convocadas pelo secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira, a pedido de uma Parte Contratante, e, salvo decisão contrária das Partes Contratantes, as reuniões realizar-se-ão na sede do Conselho de Cooperação Aduaneira. A reunião das Partes Contratantes adoptará o seu regulamento interno.

3 — As decisões das Partes Contratantes serão aprovadas pela maioria de dois terços das que estiverem presentes e que votem.

4 — As Partes Contratantes não poderão validamente pronunciar-se sobre uma questão desde que mais de metade de entre elas não estejam presentes.

ARTIGO 14.º

1 — Todo o diferendo entre as Partes Contratantes no que respeita à interpretação ou à aplicação da presente Convenção será, tanto quanto possível, regulado por negociações directas entre as referidas partes.

2 — Todo o diferendo que não for regulado por meio de negociações directas será levado pelas partes em causa perante as Partes Contratantes, que o examinarão e farão recomendações para a sua regulamentação.

3 — As partes no diferendo poderão acordar de antemão aceitar as recomendações das Partes Contratantes.

ARTIGO 15.º

1 — O Governo de qualquer Estado membro do Conselho de Cooperação Aduaneira e de qualquer Estado membro da Organização das Nações Unidas ou das suas agências especializadas poderá tornar-se Parte Contratante da presente Convenção:

- a) Assinando-a sem reserva de ratificação;
- b) Ratificando-a depois de a ter assinado sob reserva de ratificação; ou
- c) A ela aderindo.

2 — A presente Convenção estará aberta até 31 de Março de 1961 à assinatura, em Bruxelas, na sede do Conselho de Cooperação Aduaneira, dos Governos dos Estados referidos no parágrafo 1 do presente artigo. Após esta data estará aberta para adesão.

3 — No caso previsto no parágrafo 1, b), do presente artigo, a Convenção será submetida à ratificação dos Estados signatários conforme os seus respectivos processos constitucionais.

4 — O Governo de qualquer Estado não membro das organizações referidas no parágrafo 1 do presente artigo ao qual um convite tiver sido dirigido para esse efeito pelo secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira, a pedido das Partes Contratantes, poderá tornar-se Parte Contratante da presente Convenção, a ela aderindo após a sua entrada em vigor.

5 — Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira.

ARTIGO 16.º

1 — A presente Convenção entrará em vigor três meses após cinco dos Estados mencionados no parágrafo 1 do artigo 15.º da presente Convenção a terem assinado sem reserva de ratificação ou terem depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão.

2 — Para cada Estado que a ratifique ou a ela adira após cinco Estados a terem assinado sem reserva de ratificação ou terem depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão, a presente Convenção entrará em vigor três meses após o depósito do instrumento de ratificação ou de adesão do referido Estado.

ARTIGO 17.º

1 — A presente Convenção é de duração ilimitada. No entanto, qualquer Parte Contratante poderá denunciá-la a todo o momento após a data da sua entrada em vigor, tal como está fixada no artigo 16.º da presente Convenção.

2 — A denúncia será notificada por instrumento escrito depositado junto do secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira.

3 — A denúncia produzirá efeito seis meses após a recepção do instrumento de denúncia pelo secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira.

ARTIGO 18.º

1 — As Partes Contratantes poderão recomendar emendas à presente Convenção.

2 — O texto de qualquer projecto de emenda assim recomendado será comunicado pelo secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira a todas as Partes Contratantes, aos Governos de todos os outros Estados signatários ou aderentes, ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e às Partes Contratantes ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

3 — Qualquer projecto de emenda que tenha sido comunicado de acordo com o parágrafo precedente será considerado aceite se nenhuma Parte Contratante formular objecção no prazo de seis meses a contar da data em que o secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira tiver comunicado o referido projecto de emenda.

4 — O secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira dará a conhecer a todas as Partes Contratantes se uma objecção tiver sido formulada contra um projecto de emenda e, na ausência de objecção, a emenda entrará em vigor para todas as Partes Contratantes três meses após a expiração do prazo de seis meses referido no parágrafo precedente.

5 — O secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira notificará todas as Partes Contratantes, assim como os outros Estados signatários ou aderentes, o Secretário-Geral das Nações Unidas e as Partes Contratantes ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, das emendas aceites ou consideradas aceites.

6 — Qualquer Governo que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir é considerado como tendo aceite as emendas entradas em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 19.º

1 — Qualquer Governo pode, quer no momento da assinatura sem reserva de ratificação, da ratificação ou da adesão, quer posteriormente, declarar, por notificação ao secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira, que a presente Convenção se aplica ao conjunto ou a alguns dos territórios cujas relações internacionais estão sob a sua responsabilidade; a Convenção aplicar-se-á aos referidos territórios três meses após a data da recepção dessa notificação pelo secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira, mas nunca antes da data da entrada em vigor da presente Convenção relativamente a esse Governo.

2 — Qualquer Governo que tiver, em virtude do parágrafo 1 do presente artigo, aceite a presente Convenção para um território cujas relações internacionais estejam sob a sua responsabilidade poderá notificar o secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira, de acordo com as disposições do artigo 17.º da presente Convenção, de que esse território deixará de aplicar a Convenção.

ARTIGO 20.º

1 — Cada Parte Contratante poderá, no momento em que assinar ou ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, declarar que só se considera ligado pelo artigo 2.º da Convenção relativamente às embalagens

que não tenham sido objecto de uma compra, de uma locação financeira ou de um contrato da mesma natureza concluído por uma pessoa estabelecida ou domiciliada no seu território.

2 — Qualquer Parte Contratante que tiver formulado uma reserva de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo poderá a todo o momento levantar essa reserva por notificação dirigida ao secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira.

3 — Nenhuma outra reserva à presente Convenção será aceite.

ARTIGO 21.º

O secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira notificará a todos os Estados signatários e aderentes, o Secretário-Geral das Nações Unidas e as Partes Contratantes do Acordo Geral sobre as Pautas Aduaneiras e Comércio:

- a) As assinaturas, ratificações e adesões referidas no artigo 15.º;
- b) A data em que a presente Convenção entrará em vigor em conformidade com o artigo 16.º;
- c) As denúncias notificadas em conformidade com o artigo 17.º;
- d) A entrada em vigor de qualquer emenda em conformidade com o artigo 18.º;
- e) As notificações recebidas em conformidade com o artigo 19.º;
- f) As declarações e notificações recebidas em conformidade com os parágrafos 1 e 2 do artigo 20.º

ARTIGO 22.º

De acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada no Secretariado das Nações Unidas a pedido do secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira.

i) Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados assinaram a presente Convenção.

ii) Feito em Bruxelas a 6 de Outubro de 1960, em línguas francesa e inglesa, fazendo os dois textos igualmente fé, num só exemplar que será depositado junto do secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira, que enviará cópias certificadas conformes a todos os Estados signatários e aderentes.

Decreto n.º 22/88

de 31 de Agosto

Tendo em conta que o Conselho das Comunidades Europeias aceitou, pela Decisão n.º 86/103/CEE, de 24 de Março de 1986, o anexo F.2 da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros;

Considerando que Portugal, nos termos do Tratado de Adesão, se encontra vinculado por aquela decisão e que importa, por isso, proceder à sua integração na ordem jurídica interna;

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para aceitação, o anexo F.2, relativo à transformação de mercadorias destinadas à

introdução no consumo, da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros, concluída em Quioto em 18 de Maio de 1973, cujo texto original em francês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Art. 2.º A aceitação do anexo F.2 fica subordinada à seguinte reserva:

Prática recomendada

A Comunidade aplica normalmente as disposições desta prática recomendada. Todavia, a autorização apenas será concedida se o recurso ao regime não tiver como consequência evitar os efeitos das regras em matéria de origem e das restrições quantitativas aplicáveis às mercadorias importadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Junho de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Ratificado em 8 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Agosto de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANNEXE F.2

Annexe concernant la transformation de marchandises destinées à la mise à la consommation

Introduction

En général, les droits et taxes applicables aux marchandises importées pour la mise à la consommation sont bien adaptés à la politique suivie sur le plan national en matière tarifaire. Toutefois, dans certains cas, l'incidence des droits et taxes à l'importation applicables aux marchandises importées est telle que si ces marchandises devaient subir, après leur mise à la consommation, une transformation ou une ouvraison complémentaire, l'ensemble de l'opération commerciale cesserait d'être rentable et le pays en cause subirait une perte car les activités économiques en question seraient transférées à l'étranger.

Toutefois, il est possible de favoriser ces activités en permettant que certaines marchandises soient transformées sous contrôle de la douane avant d'être mises à la consommation.

Le régime douanier de la transformation de marchandises destinées à la mise à la consommation a pour but de permettre, lorsque cette opération présente un intérêt pour l'économie nationale, que certaines marchandises importées soient soumises, sous le contrôle de la douane, à une ouvraison ayant pour effet que le montant des droits et taxes à l'importation applicables aux produits obtenus est inférieur à celui qui serait applicable aux marchandises importées.

Définitions

Pour l'application de la présente annexe, on entend:

- a) Par «transformation de marchandises destinées à la mise à la consommation»: le régime

douanier en application duquel les marchandises importées peuvent subir, sous le contrôle de la douane, avant la mise à la consommation, une transformation ou une ouvraison ayant pour effet que le montant des droits et taxes à l'importation applicables aux produits obtenus est inférieur à celui qui serait applicable aux marchandises importées;

- b) Par «mise à la consommation»: le régime douanier qui permet aux marchandises importées de demeurer à titre définitif dans le territoire douanier. Ce régime implique l'acquiescement des droits et taxes à l'importation éventuellement exigibles et l'accomplissement de toutes les formalités de douane nécessaires;
- c) Par «droits et taxes à l'importation»: les droits de douane et tous autres droits, taxes et redevances ou impositions diverses qui sont perçus à l'importation ou à l'occasion de l'importation des marchandises, à l'exception des redevances et impositions dont le montant est limité au coût approximatif des services rendus;
- d) Par «déclaration de marchandises»: l'acte fait dans la forme prescrite par la douane par lequel les intéressés indiquent le régime douanier à assigner aux marchandises et communiquent les éléments dont la douane exige la déclaration pour l'application de ce régime;
- e) Par «contrôle de la douane»: l'ensemble des mesures prises en vue d'assurer l'observation des lois et règlements que la douane est chargée d'appliquer;
- f) Par «garantie»: ce qui assure, à la satisfaction de la douane, l'exécution d'une obligation envers celles-ci. La garantie est dite «globale» lorsqu'elle assure l'exécution des obligations résultant de plusieurs opérations;
- g) Par «personne»: aussi bien une personne physique qu'une personne morale, à moins que le contexte n'en dispose autrement.

Principes

1 — *Norme*. — La transformation de marchandises destinées à la mise à la consommation est régie par les dispositions de la présente annexe.

2 — *Norme*. — La législation nationale précise les conditions ainsi que les formalités de douane qui doivent être remplies pour la transformation de marchandises destinées à la mise à la consommation.

Notes. — 1 — L'autorisation de transformer des marchandises destinées à la mise à la consommation peut être subordonnée à la condition que les opérations de transformation envisagées soient considérées par les autorités compétentes comme étant bénéfiques pour l'économie nationale.

2 — Le droit de transformer des marchandises destinées à la mise à la consommation peut être réservé aux personnes établies dans le territoire douanier et dont l'activité est conforme aux exigences des autorités douanières.

3 — Les autorités douanières autorisent normalement que les opérations de transformation soient effectuées en un lieu déterminé (par exemple, dans les locaux de l'importateur) et par des personnes déterminées.

4 — Les autorités douanières peuvent fixer des taux forfaitaires de rendement pour les opérations de transformation de marchandises destinées à la mise à la consommation.

3 — *Norme.* — Le bénéfice du régime de la transformation de marchandises destinées à la mise à la consommation est accordé à la condition que les autorités douanières puissent s'assurer que les produits issus de la transformation ont été obtenus à partir des marchandises importées.

4 — *Norme.* — Le bénéfice du régime de la transformation de marchandises destinées à la mise à la consommation est accordé à la condition que l'état initial des marchandises ne puisse être économiquement rétabli après la transformation.

Champ d'application

5 — *Norme.* — La transformation de marchandises destinées à la mise à la consommation est autorisée pour des catégories déterminées de marchandises soumises à des opérations de transformation dûment approuvées.

Note. — Cette autorisation peut être réservée exclusivement à des opérations de transformation aboutissant à des produits qui relèvent de positions tarifaires déterminées.

6 — *Norme.* — La transformation de marchandises destinées à la mise à la consommation n'est pas seulement réservée aux marchandises importées directement de l'étranger, mais est également autorisée pour les marchandises qui ont fait l'objet d'un transit douanier ou qui sortent d'un entrepôt de douane ou d'une zone franche.

7 — *Pratique recommandée.* — La transformation de marchandises destinées à la mise à la consommation ne devrait pas être refusée uniquement en raison de leur origine ou de leur provenance.

8 — *Norme.* — Le droit de transformer des marchandises destinées à la mise à la consommation n'est pas uniquement réservé au propriétaire des marchandises importées.

9 — *Pratique recommandée.* — Les personnes qui effectuent des opérations importantes et continues de transformation sur les mêmes catégories de marchandises destinées à la mise à la consommation devraient bénéficier d'une autorisation générale couvrant ces opérations.

Déclaration de transformation de marchandises destinées à la mise à la consommation

10 — *Norme.* — La législation nationale détermine les conditions dans lesquelles la déclaration de marchandises à établir pour la transformation de marchandises destinées à la mise à la consommation est déposée et les marchandises sont présentées au bureau de douane compétent.

Note. — Le dépôt de la déclaration de marchandises s'effectue généralement avant la transformation de marchandises destinées à la mise à la consommation, mais, lorsque les opérations en cause sont relativement simples, l'autorisation peut être donnée pour que la transformation s'effectue dès avant le dépôt de la déclaration de marchandises.

Garantie

11 — *Norme.* — Les formes de garantie à constituer éventuellement pour la transformation de marchandises destinées à la mise à la consommation sont fixées par la législation nationale ou, conformément à celle-ci, par les autorités douanières.

12 — *Pratique recommandée.* — Parmi les formes de garantie admises, le choix devrait être laissé à la personne intéressée.

13 — *Norme.* — Les autorités douanières fixent, conformément à la législation nationale, le montant de la garantie à constituer pour la transformation de marchandises destinées à la mise à la consommation.

14 — *Pratique recommandée.* — La garantie devrait être fixée à un montant aussi peu élevé que possible, compte tenu des droits et taxes à l'importation éventuellement exigibles.

Note. — Cette pratique recommandée ne s'oppose pas à ce que le montant de la garantie à constituer soit calculé sur la base d'un taux unique lorsque les marchandises sont rangées sous un grand nombre de positions tarifaires.

15 — *Norme.* — Lorsqu'une garantie doit être constituée pour assurer l'exécution des obligations résultant de plusieurs opérations effectuées sous le régime de transformation de marchandises destinées à la mise à la consommation, les autorités douanières acceptent une garantie globale.

16 — *Pratique recommandée.* — Les autorités douanières devraient renoncer à exiger une garantie dans les cas où elles admettent que le recouvrement des sommes éventuellement exigibles pourrait être assuré par d'autres moyens.

Apurement de l'opération de transformation de marchandises destinées à la mise à la consommation

17 — *Norme.* — L'opération de transformation de marchandises destinées à la mise à la consommation est apurée lors du dédouanement pour la mise à la consommation des produits issus de ladite transformation.

18 — *Norme.* — La législation nationale fixe le moment à prendre en considération pour déterminer la valeur et la quantité des marchandises déclarées pour la mise à la consommation, ainsi que les taux des droits et taxes à l'importation qui leur sont applicables.

19 — *Pratique recommandée.* — Les autorités douanières devraient accorder, si les circonstances le justifient, et à la demande de la personne intéressée, l'apurement du régime lorsque les produits issus de la transformation ou de l'ouvrage sont exportés, placés dans un entrepôt de douane ou introduits dans une zone franche.

20 — *Norme.* — Les déchets et débris résultant de la transformation de marchandises destinées à la mise à la consommation sont assujettis, en cas de dédouanement pour la mise à la consommation, aux droits et taxes à l'importation qui seraient applicables à ces déchets et débris s'ils étaient importés dans cet état.

Note. — L'autorisation peut être donnée de traiter ces déchets et débris de manière à leur ôter toute valeur commerciale, sous contrôle de la douane, ou de les réexporter.

21 — *Norme.* — Les marchandises destinées à être transformées pour la mise à la consommation ou les produits issus de cette transformation qui sont détruits ou irrémédiablement perdus par suite d'accident ou de force majeure avant leur dédouanement pour la mise à la consommation ne sont pas soumis aux droits et taxes à l'importation, à condition que cette destruction ou cette perte soit dûment établie à la satisfaction des autorités douanières.

Les déchets et débris résultant, le cas échéant, de la destruction sont assujettis, en cas de dédouanement pour la mise à la consommation, aux droits et taxes à l'importation qui seraient applicables à ces déchets et débris s'ils étaient importés dans cet état.

Décharge de la garantie

22 — *Norme.* — La décharge de la garantie éventuellement constituée est accordée le plus rapidement possible après l'apurement total de l'opération de transformation de marchandises destinées à la mise à la consommation.

Renseignements concernant la transformation de marchandises destinées à la mise à la consommation

23 — *Norme.* — Les autorités douanières font en sorte que toute personne intéressée puisse se procurer sans difficulté tous renseignements utiles au sujet de la transformation de marchandises destinées à la mise à la consommation.

Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros

ANEXO F.2

Anexo relativo à transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo

Introdução

Em geral, os direitos e os encargos aplicáveis às mercadorias importadas para a introdução no consumo estão bem adaptados à política seguida no plano nacional em matéria pautal. No entanto, em certos casos, a incidência dos direitos e os encargos de importação aplicáveis às mercadorias importadas é tal que se essas mercadorias devessem suportar, depois da sua introdução no consumo, uma transformação ou um complemento de fabrico, a operação comercial não seria lucrativa e o país em causa sofreria um prejuízo, dado que as actividades económicas em questão seriam transferidas para o estrangeiro.

Todavia, é possível estimular essas actividades permitindo que certas mercadorias sejam transformadas sob controle aduaneiro antes da introdução no consumo.

O regime aduaneiro da transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo tem por objectivo permitir, quando esta operação apresenta interesse para a economia nacional, que certas mercadorias importadas sejam submetidas, sob o controle aduaneiro, a complemento de fabrico que tenha por efeito que o montante dos direitos e os encargos de importação aplicáveis aos produtos obtidos seja inferior ao aplicável às mercadorias importadas.

Definições

Para efeitos de aplicação do presente anexo, entende-se:

- a) Por «transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo»: o regime aduaneiro segundo o qual as mercadorias importadas podem ser objecto, sob o controle adua-

neiro, antes da introdução no consumo, de uma transformação ou complemento de fabrico que tenha por efeito que o montante dos direitos e encargos de importação aplicáveis aos produtos obtidos seja inferior ao que seria aplicável às mercadorias importadas;

- b) Por «introdução no consumo»: o regime aduaneiro que permite às mercadorias importadas permanecer a título definitivo no território aduaneiro. Este regime implica o pagamento dos direitos e encargos à importação eventualmente exigíveis e o cumprimento de todas as formalidades necessárias;
- c) Por «direitos e encargos de importação»: os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, encargos e taxas ou imposições diversas que são cobrados à importação ou na ocasião da importação das mercadorias, com excepção das taxas e imposições cujo montante é limitado ao custo aproximado dos serviços prestados;
- d) Por «declaração de mercadorias»: o acto feito na forma prescrita pela alfândega pelo qual os interessados indicam o regime aduaneiro a aplicar às mercadorias e comunicam os elementos cuja declaração é exigida pela alfândega para aplicação desse regime;
- e) Por «controle aduaneiro»: o conjunto das medidas tomadas para assegurar a observância das leis e regulamentos que à alfândega compete aplicar;
- f) Por «garantia»: o que assegura, a contento da alfândega, a execução de uma obrigação para com esta. A garantia diz-se «global» quando assegura a execução de obrigações resultantes de várias operações;
- g) Por «pessoa»: tanto uma pessoa singular como uma pessoa colectiva, salvo se o contexto dispuser de outro modo.

Princípios

1 — *Norma.* — A transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo rege-se pelas disposições do presente anexo.

2 — *Norma.* — A legislação nacional define as condições e as formalidades aduaneiras que devem ser cumpridas para a transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo.

Notas. — 1 — A autorização de transformar mercadorias destinadas à introdução no consumo pode ser subordinada à condição de que as operações de transformação projectadas sejam consideradas pelas autoridades competentes como benéficas para a economia nacional.

2 — O direito de transformar mercadorias destinadas à introdução no consumo pode ser reservado às pessoas estabelecidas no território aduaneiro cuja actividade seja conforme com as exigências das autoridades aduaneiras.

3 — As autoridades aduaneiras autorizarão normalmente que as operações de transformação sejam efectuadas num lugar determinado (por exemplo, no estabelecimento do importador) e por pessoas determinadas.

4 — As autoridades aduaneiras podem fixar taxas forfetárias de rendimento para as operações de transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo.

3 — *Norma.* — O benefício do regime de transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo é concedido na condição de que as autoridades

aduanейras possam assegurar-se de que os produtos emergentes da transformação foram obtidos a partir das mercadorias importadas.

4 — *Norma.* — O benefício do regime da transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo é concedido sob condição de que o estado inicial das mercadorias não possa ser economicamente restabelecido após transformação.

Âmbito de aplicação

5 — *Norma.* — A transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo é autorizada para determinadas categorias de mercadorias submetidas a operações de transformação devidamente aprovadas.

Nota. — Esta autorização pode ser reservada exclusivamente às operações de transformação de que resultam produtos incluídos em posições pautais determinadas.

6 — *Norma.* — A transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo não está só reservada às mercadorias importadas directamente do estrangeiro, mas é igualmente autorizada para as mercadorias objecto de trânsito aduaneiro ou que saem de um entreposto aduaneiro ou de uma zona franca.

7 — *Prática recomendada.* — A transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo não deverá ser recusada unicamente em razão da origem ou da sua proveniência.

8 — *Norma.* — O direito de transformar mercadorias destinadas ao consumo não está unicamente reservado ao proprietário das mercadorias importadas.

9 — *Prática recomendada.* — As pessoas que efectuam operações importantes e contínuas de transformação sobre as mesmas categorias de mercadorias destinadas à introdução no consumo deverão beneficiar de uma autorização geral que abranja essas operações.

Declaração de transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo

10 — *Norma.* — A legislação nacional determinará as condições de entrega da declaração de mercadorias para a transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo e de apresentação das mercadorias na estância aduaneira competente.

Nota. — A entrega da declaração de mercadorias efectua-se geralmente antes da transformação das mercadorias destinadas à introdução no consumo, mas, no caso de as operações em causa serem relativamente simples, pode ser concedida autorização para que a transformação se efectue antes da entrega da declaração de mercadorias.

Garantia

11 — *Norma.* — As formas de garantia a prestar eventualmente para a transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo são fixadas pela legislação nacional ou, em conformidade com ela, pelas autoridades aduaneiras.

12 — *Prática recomendada.* — O direito de escolha das formas de garantia admitidas deverá ser conferido à pessoa interessada.

13 — *Norma.* — As autoridades aduaneiras fixarão, em conformidade com a legislação nacional, o valor da garantia a prestar para a transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo.

14 — *Prática recomendada.* — A garantia deverá ser fixada em valor o menos elevado possível, tendo em conta os direitos e encargos de importação eventualmente exigíveis.

Nota. — Esta prática recomendada não se opõe a que o valor da garantia a prestar seja calculado com base numa taxa quando as mercadorias se classificam sob muitas posições pautais.

15 — *Norma.* — Quando uma garantia deva ser prestada para garantir a execução de obrigações resultantes de várias operações efectuadas sob o regime da transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo, as autoridades aduaneiras aceitarão uma garantia global.

16 — *Prática recomendada.* — As autoridades aduaneiras deverão renunciar à exigência de garantia nos casos em que admitem que a cobrança dos montantes eventualmente exigíveis pode ser assegurada por outros meios.

Cancelamento da operação de transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo

17 — *Norma.* — A operação de transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo é cancelada na ocasião do desembaraço aduaneiro para a introdução no consumo de produtos obtidos resultantes da referida transformação.

18 — *Norma.* — A legislação nacional fixará o momento a tomar em consideração para determinar o valor e a quantidade das mercadorias declaradas para a introdução no consumo, assim como as taxas dos direitos e dos encargos de importação aplicáveis.

19 — *Prática recomendada.* — As autoridades aduaneiras deverão conceder, se as circunstâncias o justificarem, e a pedido da pessoa interessada, o cancelamento do regime quando os produtos obtidos resultantes da transformação ou do complemento de fabrico são exportados, colocados em entreposto aduaneiro ou introduzidos em zona franca.

20 — *Norma.* — Os resíduos e desperdícios resultantes da transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo são sujeitos, em caso de desembaraço aduaneiro para a introdução no consumo, aos direitos e encargos de importação aplicáveis a esses resíduos e desperdícios se eles fossem importados nesse estado.

Nota. — Pode ser dada autorização para tratar esses resíduos e desperdícios de forma a retirar-lhes o valor comercial, sob controle aduaneiro, ou a reexportá-los.

21 — *Norma.* — As mercadorias destinadas a serem transformadas para a introdução no consumo ou os produtos resultantes dessa transformação que são inutilizados ou irremediavelmente perdidos devido a acidente ou caso de força maior não são submetidos aos direitos e encargos de importação, desde que essa inutilização ou essa perda sejam devidamente estabelecidas a contento das autoridades aduaneiras. Os resíduos e os desperdícios eventualmente resultantes da inutilização são sujeitos, em caso de desembaraço aduaneiro para a introdução no consumo, aos direitos e encargos de importação que seriam aplicáveis a esses resíduos e desperdícios se fossem importados nesse estado.

Liberação da garantia

22 — *Norma.* — A liberação da garantia eventualmente prestada é concedida o mais rapidamente possível após o cancelamento da operação de transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo.

Informações relativas à transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo

23 — *Norma.* — As autoridades aduaneiras agirão por forma a que os interessados possam obter sem dificuldade todas as informações úteis a respeito da transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 76/88

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, em aditamento à tabela n.º 2 — Produtos fitofarmacêuticos, aprovada pelo Despacho Normativo n.º 346/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 28 de Outubro de 1980, é autorizada a substituição da embalagem com o conteúdo líquido (peso) de 5 kg por outra com o conteúdo líquido (peso) de 250 g para os produtos fitofarmacêuticos com base na substância activa terbutrina (herbicida), com o teor de 80% (p/p), formulado em pó molhável.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 21 de Julho de 1988. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Mendes Antas*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 601/88

de 31 de Agosto

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, que o n.º 11.º da Portaria n.º 826/82, de 30 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 690/84, de 6 de Setembro, passe a ter a seguinte redacção:

11.º

Habilitação necessária para a mudança de curso

1 — É condição para requerer a mudança de curso a titularidade de aprovação nas disciplinas a que se refere a coluna 3 do anexo II do regulamento anexo à Portaria n.º 264/88, de 30 de Abril, alterada pela Portaria n.º 417/88, de 1 de Julho.

2 — Para além da habilitação definida no n.º 1, a mudança para os cursos enumerados no anexo V do regulamento anexo à Portaria n.º 264/88 está dependente da satisfação das condições aí descritas.

3 — O conselho científico de um estabelecimento de ensino superior poderá igualmente, a pedido do interessado, admitir os requerimentos de mudança de curso dos estudantes cujo currículo satisfaça aos requisitos habilitacionais indispensáveis ao ingresso e progressão no curso em causa, mesmo que não satisfaçam às condições atrás referidas.

4 — As habilitações a que se refere o presente número podem ter sido adquiridas até ao ano lectivo imediatamente anterior ao pedido de mudança de curso.

Ministério da Educação.

Assinada em 2 de Agosto de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 602/88

de 31 de Agosto

Sob proposta do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80, de 7 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alterações

1 — O anexo I da Portaria n.º 226/81, de 28 de Fevereiro, alterado pelas Portarias n.ºs 371/84, de 14 de Junho, e 420/86, de 1 de Agosto, passa a ter a redacção do anexo à presente portaria.

2 — O n.º 6.º da Portaria n.º 226/81, de 28 de Fevereiro, no que diz respeito ao curso especializado conducente ao grau de mestre em Engenharia de Estruturas, passa a ter a seguinte redacção:

6.º

«Numerus clausus»

1 — A matrícula e a inscrição no curso estão sujeitas a limitações quantitativas a fixar anualmente por despacho do reitor da Universidade Técnica de Lisboa, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/84, de 9 de Outubro, sob proposta do conselho científico.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 estabelecerá ainda:

- a) Qual a percentagem do *numerus clausus* que será reservada prioritariamente a docentes de estabelecimentos de ensino superior;
- b) Qual a percentagem do *numerus clausus* que será reservada prioritariamente a candidatos que não sejam docentes de estabelecimentos de ensino superior, a qual não poderá ser inferior a 50%;
- c) Qual o número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso, que não poderá ser inferior a vinte.

3 — O despacho a que se refere o n.º 1 deverá ser publicado na 2.ª série do *Diário da República* antes do início do prazo da candidatura.

2.º

Aplicação

O disposto no n.º 1.º aplica-se a partir do ano lectivo de 1988-1989, inclusive.

Ministério da Educação.

Assinada em 4 de Agosto de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Anexo I à Portaria n.º 226/81, de 28 de Fevereiro — Alteração

Mestrado em Engenharia de Estruturas

1 — Área científica do curso:

Engenharia de Estruturas.

2 — Duração normal do curso:

Um ano lectivo. O conselho científico poderá autorizar a duração normal de dois anos a alunos que dela careçam, atendendo à sua situação profissional.

3 — Áreas científicas obrigatórias e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:

Engenharia de Estruturas — 22.

4 — Licenciaturas a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º:

- a) Engenharia Civil;
- b) Engenharia de Construção Naval;
- c) Engenharia Mecânica.

5 — Ramo e especialidade a que se refere o n.º 10.º:

Ramo — Engenharia Civil.

Especialidade — não fixada nos termos do Despacho n.º 47/SEES/84, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121, de 25 de Maio de 1984.

TRIBUNAL DE CONTAS

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o recurso extraordinário n.º 1/88, assento n.º 1/88, deste Tribunal, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 181, de 6 de Agosto de 1988, a p. 1254, col. 1.ª, l. 14, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê «Administrativo» deve ler-se «de Justiça».

Tribunal de Contas, 10 de Agosto de 1988. — A Subdirectora-Geral, por substituição, *Maria Manuela Mateus Gonçalves*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 72\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

